



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722892/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.869 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente JOSE LUIZ VAVASSORI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006

ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO.

Não se desincumbindo o recorrente do ônus de provar o fato impeditivo ou modificativo, não merece reforma o Acórdão de Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 544/577) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 523/535) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 284/293), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, 2005, 2006 (Imposto: R\$ 112.185,05; juros de mora: R\$ 67.545,59; multa de ofício: R\$ 84.138,78; e a envolver em 2004 glosa de reserva legal e de exploração extrativa e

inclusão de pastagens e em 2005 e 2006 inclusão de pastagens e exclusão de exploração extrativa – fls. 287/292), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA URAIM”.

Do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 294/297), em síntese, extrai-se:

- (a) Procedimento. O contribuinte declarou Área de Preservação Permanente e Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 24.974,5ha para 2004 e de 0,00ha para 2005 e 2006, tendo apresentado também Ação de Manutenção de Posse e Certidões de Desapropriação para fins de Reforma Agrária. Não apresentou Ato Declaratório Ambiental.
- (b) Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada. Para usufruir a isenção das áreas de interesse ambiental (preservação permanente e reserva legal), tem de protocolar tempestivamente Ato Declaratório Ambiental - ADA.
- (c) Lançamento. O contribuinte alega ao apresentar os documentos de uma Ação de Manutenção de posse e tendo em vista que o deslinde ainda não teria sido confirmado, este, não teria a responsabilidade de apresentar o ADA e também se isentar da tributação do ITR. Todavia, ao se analisar as documentações coligidas ao presente procedimento fiscal, verificou-se que o desfecho desta Ação de Manutenção de Posse foi feita ao ser expedida a Desapropriação para fins de Reforma Agrária ao Adquirente:- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em 18 de junho de 2008, data esta posterior ao ano do fato gerador do imposto em questão.

Na impugnação (e-fls. 302/330), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Decadência.
- (c) Não incidência de ITR. Não declarou. Não há gado. As declarações não foram apresentadas pelo impugnante, apesar de tê-las recolhido para obter certidão negativa, e, ao contrário do que nelas consta, não há gado em tais áreas, razão pela qual os valores apurados pela fiscalização não condizem com a realidade.
- (d) Invasão da fazenda. Imissão na posse pelo INCRA.
- (e) Desnecessidade de ADA.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 523/535), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005, 2006

Contribuinte na Desapropriação por Interesse Social

Na ocorrência de desapropriação de imóvel rural, seja para demarcação de terras indígenas ou para outras finalidades de ordem pública, como reforma agrária, o expropriado permanece na condição de contribuinte do ITR, até a data da transferência

definitiva da propriedade em favor do expropriante ou da sua imissão prévia ou provisória na posse.

Decadência - Exercício 2004

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP, cobertas por Florestas Nativas - AFN ou Área de Reserva Legal - ARL está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

(...)

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a impugnação da seguinte forma: a) rejeitar as alegações preliminares de ilegitimidade de parte; b) acolher a de decadência do lançamento relativo ao exercício de 2004, exonerando essa parte do crédito tributário e c) no mérito, para os demais exercícios, manter o crédito tributário apurado no Auto de Infração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Intimado do Acórdão em 17/09/2013 (e-fls. 542 e 582), o contribuinte interpôs em 17/10/2013 (e-fls. 544) recurso voluntário (e-fls. 544/577), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 17/09/2013, o recurso é tempestivo.
- (b) Não incidência de ITR. Não declarou. As declarações de 2005 e 2006 não foram prestadas pelo recorrente, sendo os dados de tais declarações inverídicos. De boa-fé, efetuou o recolhimento do imposto referente aos anos de 2000, 2004, 2005 e 2006 para obter Certidão Negativa, mas o ITR não era devido.
- (c) Invasão da fazenda. Imissão na posse pelo INCRA. Em 1996, parte da área de manejo florestal foi invadida e em 25/11/1996, o INCRA elaborou relatório para desapropriação. Logo, o próprio INCRA reconheceu que o imóvel foi invadido por sem-terra, restando desqualificada a hipótese de incidência do ITR (CTN, art. 29; Código Civil, art. 1.228; e jurisprudência). Com a invasão, o direito de propriedade restou esvaziado, sendo quase inexistente. Somente em 2005 foi averbada a venda do imóvel para o recorrente, mas a invasão ocorre desde 1996. O INCRA tomou posse da área retirando os posseiros (Auto de Imissão de 30/01/1998) e estes moveram Ação de Manutenção de Posse, correspondente à Fazenda Uraim (denominada de Fazenda Caip). Por ser produtiva, a área não foi desapropriada, tendo o INCRA adquirido a terra

apenas em 19/06/2008, conforme certidões. Logo, não incide ITR em razão da imissão na posse prévia do INCRA.

- (d) Desnecessidade de ADA. A ausência de ADA por si só não autoriza a cobrança de ITR para áreas de reserva legal sob regime de manejo florestal sustentável, conforme jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/09/2013 (e-fls. 542 e 582), o recurso interposto em 17/10/2013 (e-fls. 544) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Não incidência de ITR. Não declarou. O recorrente reitera a negativa de que tenha transmitido as declarações de 2005 e 2006, período em que não deteria a posse do imóvel, e que o fato de tê-las recolhido para obter Certidão Negativa apenas evidenciaria sua boa-fé. Assim, o lançamento efetuado com lastro em tais declarações se pautaria em dados inverídicos. Note-se que não foi reiterado o argumento de não haver gado. Esse fato é coerente com a circunstância de apenas para 2004 ter sido declarada área de pastagens. A simples alegação de que não transmitiu as declarações não é prova de não as ter produzido e nem de que seriam inverídicas, ainda mais quando o próprio recorrente reconhece ter recolhido o imposto nelas confessado e obtido certidão negativa.

Invasão da fazenda. Imissão na posse pelo INCRA. A Fazenda Uraim foi declarada como tendo área total de 49.825,8ha. O recorrente apresentou documentos referentes à Fazenda CAIP, sustentando ser esta a antiga denominação daquela com o objetivo de demonstrar que a fazenda teria sido invadida e desapropriada/alienada, circunstâncias que no seu entender inviabilizariam o lançamento efetuado em relação aos exercícios de 2005 e 2006.

Inicialmente, devo destacar que a Fazenda CAIP era formada por diversos lotes, possuindo estes lotes individualmente ou em grupos de dois ou três matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Na e-fl. 429, consta esboço elaborado pelo INCRA em maio de 1997 a evidenciar os lotes e asseverar que a área total registrada da Fazenda CAIP era de 79.675,9400ha. Nas e-fl. 410/412, consta Projeto de Assentamento da Fazenda CAIP datado de 15/10/1997 em que se diferenciam duas áreas, uma de 40.151,7064ha e outra de 23.020,9435ha.

As matrículas de parte dos lotes foram carreadas aos autos:

e-fls.	Matrícula	Lote	Área
193/196	3155	35-A	4.135,8434

		36-A	4.138,8534
		94-A	4.315,9996
213/214 e 486/487	3153	82-A	4.137,8394
234/237, 267/270 e 502/505	1192	5-B	4.315,9996
		43-A	4.137,8394
256/258	3909	56-A	4.137,8394
479/481	3151	81-A	4.137,8394
		46-A	4.137,8294
482/485	3152	45-A	4.137,8394
		89-A	4.137,8394
		44-A	4.137,8394
488/491	3155	35-A	4.135,8434
		36-A	4.318,8534
		94-A	4.318,8534
492/495	3156	53-A	4.137,8394
		54-A	4.137,8394
		28-A	4.311,0000
496/498	3.900	56-A	4.137,8394
499/501	2400	52-A	4.137,8394
		63-A	4.137,8394
Obs.: Consta da matrícula 3156 o desmembramento do lote 28-A em 07/06/00 para a matrícula 5.564			

As matrículas em questão quando não relativas às áreas desapropriadas em 1998 confirmam a alegação do recorrente de que seu título de propriedade foi levado a registro nas matrículas apenas em 2005, sendo as escrituras de compra e venda lavradas em 2000.

Além disso, constam dos autos os seguintes Autos de Imissão de Posse - AIP em favor do INCRA:

e-fls.	Ação de Desapropriação	data do AIP	área	matrículas
450	97.11352-7	30/01/1998	29.846,3586	1192, 3151 (só lote 81-A), 3153, 3152, 3155 e 3154
209	2006.39.04.003122-3	26/10/2006	26.210,7121	3156, 3155, 2400, 3152 e 3151
232	2006.39.04.003121-0	22/10/2006	3.955,6721	5564
254	2007.39.04.000115-2	29/08/2007	3.000,6563	1192
265	2006.39.04.003125-4	22/11/2006	1.799,3619	3909
283	2007.39.04.000116-6	30/08/2007	3.640,4388	3152

Portanto, a prova carreada aos autos pelo recorrente demonstra que parte da área da antiga Fazenda Caip foi desapropriada em 1998, com imissão do INCRA na posse em 30/01/1998, mas não tem o condão de gerar a conclusão de a parte restante ser insuficiente para a declaração da área de 49.825,8ha constante das declarações referentes aos fatos geradores ocorridos em 01/01/2005 e 01/01/2006, sendo que nova Imissão do INCRA na posse de outra parte da antiga Fazenda Caip somente ocorreu após essas datas, como evidenciam as matrículas e os Autos de Imissão de Posse.

Destaque-se que na ação de manutenção de posse promovida pelos sem-terra o INCRA esclareceu ser o possuidor legítimo da área sob litígio por força do processo de desapropriação 97.11352-7 (e-fls. 462/470).

Não detecto nos autos prova a gerar convicção de que toda a área de titularidade do recorrente nos exercícios de 2005 e de 2006 estivesse invadida.

Na petição inicial da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária nº 2006.30.04.003125-4 a ter por objeto parte do lote 56-A, firmada em 22 de agosto de 2006, consta a informação de que o imóvel estaria em abandono e ocupado por posseiros e sem a presença efetiva do proprietário (e-fls. 199). O mesmo consta da petição inicial das ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária nº 2006.39.04.003121-0 (parte do lote 28-A; e-fls. 218), nº 2007.39.04.000115-2 (lote 43-A; e-fls. 242) e nº 2007.39.04.000116-6 (lote 44-A; e-fls. 275).

A informação constante das petições iniciais em questão é um mero indício, eis que não foram trazidos aos autos as provas nas quais se sustentam.

Logo, o recorrente não se desincumbiu de se ônus probatório.

De qualquer forma, o art. 29 do CTN e os arts. 1º, §1º, e 4º da Lei nº 9.393, de 1996, não estabelecem qualquer benefício de ordem entre o proprietário e o possuidor rural, sendo legítimo o lançamento contra o proprietário que tem em seu nome Declaração de ITR apresentada e que reconhece a ter quitado e obtido Certidão Negativa e somente se insurge quando tem contra si lançado imposto suplementar para alegar não a ter apresentado e nem explorado o imóvel.

Era proprietário do imóvel e, ainda que sua posse pudesse estar turbada em parte do imóvel, permanecia como sujeito passivo da obrigação tributária. A posse dos sem-terra é precária e o recorrente foi réu nas ações de desapropriação, tendo parte do imóvel sido desapropriado e mais outra parte, segunda alega, sido alienada ao INCRA por mantê-la como produtiva.

Na mesma linha de entendimento, podemos invocar a seguinte ementa da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE RURAL INVADIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE IMISSÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO.

O proprietário de imóvel rural invadido por trabalhadores sem-terra possui legitimidade passiva em face do ITR, até que a propriedade seja declarada de interesse social para fins de reforma agrária, com imissão prévia do Poder Público na posse.

Acórdão nº 9202-005.585, de 28 de junho de 2017.

Não restou demonstrado nos autos que a imissão do INCRA na posse ou que alienação para o INCRA tenham ocorrido antes do fato gerador, não tendo a invasão de parte das terras o condão de afastar a tributação em relação ao proprietário.

Desnecessidade de ADA. O recorrente alega não ser exigível ADA para áreas de reserva legal sob regime de manejo florestal sustentável. A exigência de ADA é afastada pelo registro da área de reserva legal na matrícula do imóvel pelo proprietário rural ou pela celebração de Termo de Ajuste de Conduta pelo possuidor rural. Mas, no caso concreto, a argumentação é vazia. Isso porque, o lançamento em relação aos exercícios de 2005 e 2006 não envolveu glosa

de área de reserva legal, mas glosa de área de exploração extrativa e inclusão de área de pastagem (e-fls. 289/292).

Por fim, assevero que compete à Receita Federal e não ao presente colegiado empreender eventual controle de ofício da legalidade do lançamento em relação à motivação da glosa da área de exploração extrativa e da inclusão de área de pastagem, matéria não objeto da lide administrativa e, portanto, não apreciada pelos órgãos de julgamento administrativo (Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014).

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Os conselheiros Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto votaram pelas conclusões, eis que consideram que a invasão retira a posse e esvazia os atributos da propriedade, ficando o proprietário impossibilitado de usar e de fruir o imóvel rural, a configurar a propriedade uma mera formalidade, incapaz de geração de renda ou benefícios pela exploração do imóvel, para efeito de tributação pelo imposto (Nota PGFN/CRJ nº 08/2018), mas, no caso concreto, não haveria elementos probatórios suficientes para se concluir pelo cabimento da reforma do Acórdão de Impugnação, restando acompanhado neste ponto o voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro